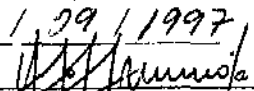


**LEI N.º 590/97  
DE 28 DE AGOSTO DE 1997**

*Gabinete do Prefeito*  
**LEI SANCIONADA EM**  
*01 / 29 / 1997*  
  
**Diógenes Barbosa D. Almeida**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação, cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

**CAPITULO I**

**DOS FINS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - A educação, direito de todos, dever do Município e da família, tem por finalidade o desenvolvimento pleno do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 2º** - São princípios básicos da educação:

- I** - ter acesso à escola em igualdade de condições;
- II** - será assegurada a coexistência de instituições públicas e privadas;
- III** - o ensino público municipal é gratuito, desde que ministrado em estabelecimento da rede pública oficial;
- IV** - liberdade de aprender e ensinar;
- V** - garantia de um padrão mínimo de qualidade.

**CAPÍTULO II**

**DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 3º** - O município garantirá:

- I** - ensino fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos;
- III** - atendimento especializado gratuito aos alunos com necessidades especiais, de preferência, na rede regular de ensino público;

**IV** - ensino noturno regular adequado às condições do aluno, inclusive aos que forem trabalhadores.

**Art. 4º** - O acesso ao ensino fundamental é de direito público subjetivo, podendo qualquer pessoa ou grupos acionar o Poder Público para exigí-lo.

**Parágrafo 1º** - Compete ao Município, em colaboração com o Estado e assistência da União:

**I** - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os adultos que a ele não tiveram acesso;

**II** - fazer a chamada pública;

**III** - acompanhar, com os pais ou responsáveis, a frequência à escola;

**Parágrafo 2º** - O Poder Público Municipal assegurará o acesso ao ensino obrigatório nos termos deste artigo.

**Parágrafo 3º** - A autoridade cometerá crime de responsabilidade de negligenciar o oferecimento do ensino obrigatório.

**Art. 5º** - Os pais são obrigados a matricular os filhos a partir dos sete anos de idade no ensino fundamental.

**Art. 6º** - O Município garante à iniciativa privada o direito de ensinar desde que cumpra as normas da educação municipal e do seu sistema de ensino.

**Parágrafo 1º** - O Poder Público Municipal avaliara a qualidade de ensino oferecido pela iniciativa privada.

**Parágrafo 2º** - O ensino particular será autofinanciável, salvo se oferecido por escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos.

### CAPITULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 7º** - O Município organizará o seu sistema de ensino, em colaboração com o Estado, incumbindo-se de:

**I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

**II** - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

**III** - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

**IV** - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo 1º** - O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos do sistema municipal de ensino terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar o seu pessoal e seus recursos materiais e financeiro;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada professor;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, integrando a sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis e ao Conselho Tutelar sobre o rendimento dos alunos.

**Art. 9º** - Os professores obrigam-se a:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem do aluno;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 10** - O sistema de ensino definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação da comunidade escolar em Conselhos Escolares ou equivalentes.

**Art. 11** - O sistema de ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direitos financeiro público.

**Art. 12** - Integram o sistema municipal de ensino:

**I** - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**II** - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**III** - os órgãos municipais de educação;

**Art. 13** - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

**I** - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporados, mantidas e administradas pelo Poder Público;

**II** - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 14** - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

**I** - particulares, em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentam as características dos incisos abaixo;

**II** - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

**III** - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específica e ao disposto no inciso anterior;

**IV** - filantrópicas, na forma da Lei.

## CAPITULO IV

### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 15** - A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e tem por finalidade desenvolver o aluno, assegurando-lhe formação comum e indispensável para o exercício de cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 16** - A educação básica se organizará de forma diversa, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar.

**Art. 17** - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada, obedecendo a seguinte regra:

**I** - carga mínima anual de 800 ( oitocentos ) horas, distribuídas em 200 ( duzentos ) dias;

**II** - a classificação poderá ser feita:

- a) por promoção, para alunos da mesma escola;
- b) por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;
- c) independente de escolarização, mediante avaliação feita pela escola.

**III** - são critérios para a verificação do rendimento escolar;

- a) avaliação permanente do desempenho do aluno, fazendo prevalecer os aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- b) aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) obrigatoriedade de estudos de recuperação;

**IV** - o controle de freqüência fica a cargo da escola;

**V** - cabe à escola expedir histórico escolar, diploma ou certificado de conclusão do curso;

**Art. 18** - Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática.

**Parágrafo 1º** - O ensino da arte e da educação física são componentes obrigatórios do currículo dos diversos níveis da educação básica, facultados aos cursos noturnos.

**Parágrafo 2º** - A partir da 5ª série será incluída no currículo o ensino de uma língua estrangeira, escolhida pela comunidade escolar.

**Art. 19** - A educação básica para a população rural será adaptada e adequada às peculiaridades da vida rural quanto:

**I** - aos conteúdos curriculares e metodologias apropriados às necessidades dos alunos da zona rural;

**II** - organização escolar própria, adequando o calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

**III** - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## CAPITULO V

### DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 20** - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 21** - A educação infantil será oferecida:

**I** - em creches, para crianças de zero a três anos;

**II** - em pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

## CAPITULO VI

**DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 22** - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública terá por objetivo:

- I - desenvolver a capacidade de aprender, de modo que o aluno domine a leitura, a escrita e o cálculo.
- II - fazer compreender o ambiente natural e social, o sistema político, a tecnologia, as artes e os valores fundamentais da sociedade;
- III - desenvolver a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - fortalecer os vínculos da família, os laços de solidariedade humana e a tolerância recíproca.

**Parágrafo 1º** - O ensino fundamental será presencial.

**Parágrafo 2º** - O ensino religioso, independente de credo, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos e sua matrícula é facultativa.

**Art. 23** - A jornada escolar no ensino fundamental será de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, ressalvados os casos de ensino noturno.

**CAPITULO IV**

**DO ENSINO MÉDIO**

**Art. 24** - O ensino médio, de duração mínima de três anos, terá como finalidade:

- I - consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;
- II - preparar o aluno para o trabalho e a cidadania, oferecendo-lhe condição para o seu aperfeiçoamento gradativo;
- III - aprimorar o aluno como pessoa humana, incluindo o desenvolvimento intelectual e do pensamento crítico.

**Art. 25** - O currículo do ensino médio observará o disposto no artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**CAPITULO VII**

**DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 26** - A educação de jovens e adultos destina-se aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

**Parágrafo 1º** - O Município assegurará, gratuitamente, aos jovens e aos adultos que não puderam ingressar na escola na idade regular, oportunidade educacional apropriada, de acordo com os seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames supletivos.

**Parágrafo 2º** - O Poder Público Municipal facilitará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

**Parágrafo 3º** - Os exames a que se refere o parágrafo primeiro realizar-se-ão:

- I - no nível de conclusão do ensino fundamental para os maiores de quinze anos;
- II - no nível de conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos.

**Art. 27** - A estrutura de educação municipal contará com o Conselho Municipal de Educação, instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Educação de caráter permanente.

## CAPÍTULO VIII

### DA CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### Da Criação e Natureza

**Art. 28** - fica instituído o Conselho Municipal de Educação, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela execução da Política Municipal da Educação.

#### SEÇÃO II

##### Da competência

**Art. 29** - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - definir as prioridades da Política Municipal da Educação;
- II - elaborar o Plano de Ação, definindo suas diretrizes;

SECRETARIA GERAL E DE ADMINISTRAÇÃO

Av. 7 de Junho, 662 - Telefax - (079) 541-1322 \*C.G.C. 13.119.300/0001-36  
Caixa Postal 004 - CEP. 49.300-00 \*Tobias Barreto - SE

III - aprovar a Política Municipal da Educação, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal da Educação, avaliando seus resultados;

V - acompanhar os serviços da educação prestados por entidades públicas e privadas, de modo a assegurar um padrão mínimo de qualidade de ensino;

VI - definir critérios para celebração de contratos e convênios com entidades governamentais e não-governamentais da área de educação com atuação no município;

VII - acompanhar, controlar e autorizar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo Municipal,

VIII - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IX - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Educação, que terá a atribuição de avaliar a situação da Educação no Município e propor diretrizes para seu aperfeiçoamento;

X - escolher, democraticamente, quatro membros do Conselho, dentre os representantes do Poder Executivo, dos professores e diretores das escolas integrantes do sistema de ensino municipal, dos pais de alunos e dos funcionários das unidades do sistema de ensino municipal, com o objetivo de supervisionar a realização do Censo Educacional anual;

XI - elaborar o seu Regimento Interno.

### SEÇÃO III

#### Da Composição do Conselho

**Art. 30** - O Conselho Municipal de Educação, de composição paritária, será constituído de oito membros, quatro dos quais representantes dos prestadores de serviços públicos, privados e filantrópicos e quatro representantes dos usuários de Educação, no âmbito do Município.

**Parágrafo 1º** - É a seguinte a composição do Conselho:

I - Representação dos prestadores de serviços da Educação, integrantes do sistema de ensino municipal;

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) um representante dos professores municipais;
- c) um representante da Diretoria Regional de Educação -DR;
- d) um representante do SENAC/SESC;

II - Representação dos usuários da Educação;

- a) um representante das Associações Comunitárias;
- b) um representante de pais;
- c) um representante de alunos;
- d) um representante das igrejas;



**Parágrafo 2º** - Para cada titular do Conselho Municipal de Educação, haverá um suplente indicado pela mesma categoria.

**Parágrafo 3º** - Somente entidades legalmente constituídas e em funcionamento regular poderão participar do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 31** - O membros titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades referidas nos incisos I e II do parágrafo 1º, do artigo 25, e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Os representantes de órgãos, entidades e instituições do Governo Municipal serão escolhidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 32** - O exercício da função de Conselheiro Municipal de Educação é considerado serviço público relevante e prioritário e não será remunerado.

**Art. 33** - Os Conselheiros serão escolhidos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três sessões consecutivas ou a cinco intercaladas.

**Art. 34** - Os membros do Conselho Municipal de Educação poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação apresentada formalmente ao Prefeito pela entidade ou autoridade responsável.

**Art. 35** - Cada membro do Conselho terá direito a um voto em Sessão Plenária, cujas decisões serão transformadas em resolução.

**SEÇÃO IV**

**DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 36** - O Conselho Municipal de Educação terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno.

**Art. 37** - Para melhor desempenho das funções de Conselheiros, o Conselho Municipal de Educação poderá recorrer a pessoas e entidades de notória especialização para assessorá-lo em assuntos específicos.

**Parágrafo 1º** - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Educação, as instituições formadoras de recursos humanos para a Educação e as entidades representativas de profissionais e usuários dos Serviços de Educação.

**Parágrafo 2º** - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membros do Conselho e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 38** - As sessões do Conselho Municipal de Educação serão abertas ao público e precedidas de ampla divulgação.

**Art. 39** - O Conselho Municipal de Educação elaborará o seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias após a pronúncia da Lei.

**Art. 40** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário, para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 41** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tobias Barreto,  
28 de Agosto de 1997.

  
Diógenes José de Oliveira Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL